



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO AITONIO FÉLIX

LIDO NO EXPEDIENTE N° 09 /10

Em 02/03/2010

Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão comunitária no Estado do Piauí.

1º - GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do Estado do Piauí, passa a ser disciplinado pela presente lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no Estado do Piauí.

Art. 3º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

I - divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada;

II - integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social; e

III - contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

Art. 4º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

I - transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção de atividade artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;

III - preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade; e

IV - coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas.

Art. 5º - Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "rádio comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art. 6º - A outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de dez anos, à entidade vencedora em processo de licitação, na forma da lei que rege a matéria.

Art. 7º - Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 8º - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

Parágrafo Único - Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.

Art. 9º - Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comunitário:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;

II - operar sem a concessão do Poder Estadual;

III - transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;

IV - permanecer fora de operação por mais de trinta dias, sem motivo justificado;

V - promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som; e

VI - infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 10. - As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes:

I - advertência;

II - multa; e

III - revogação da autorização, em caso de reincidência.

Art. 11. - A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo poder concedente.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

Art. 12. - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potência máxima permitida, cobertura, contorno e freqüência, no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 13. - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio PETRÔNIO PORTELA

Teresina, 22 de fevereiro de 2010.

Antonio Félix

Deputado Estadual

Terezinha
e MANTOR
Terezinha



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

JUSTIFICATIVA

O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada; integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social; e contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.

Constitucionalmente o projeto baseia-se em dois princípios: a instalação de uma rádio é um direito fundamental e como as Rádios Comunitárias são de pequena potência e alcance restrito devem ser objeto de legislação estadual.

O inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Portanto, o Estado não pode impedir os cidadãos de criarem Rádios Comunitárias. Cabe ao Estado tão somente regulamentar o exercício deste direito. Entretanto, não é isto o que vem ocorrendo. O executivo federal através de seus órgãos vem inviabilizando o funcionamento das Rádios Comunitárias e criminalizando seus dirigentes. Tal procedimento, hoje sustentado pela Lei nº 9.612 de 1998, é inconstitucional. Cabe ao Legislativo Estadual tomar todas as medidas para preservar os direitos fundamentais dos municípios.

O segundo princípio baseado no art. 25 da Constituição Federal estabelece matérias legislativas de competência Estadual. As Rádios Comunitárias são por definição de pequena potência e alcance local, buscando o alcance de

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Félix".



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

localidades estaduais, portando objeto da esfera estadual. Este princípio prevalece sobre a norma estabelecida no artigo 22 que estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre Radiodifusão e Telecomunicação.

As Rádios Comunitárias não oferecem riscos a operação de aviões e aeroportos. Neste caso riscos maiores ofereceriam as rádios comerciais de grande potência.

O poder estadual está tecnicamente mais habilitado a regulamentar as Rádios Comunitárias por causa do relevo dos municípios. O que é de pouca importância para as rádios de cobertura nacional é muito importante para as rádios de baixa potência. O estado é quem pode determinar a altura da antena, a localização, o direcionamento e a quantidade de antenas permitida para cobrir o território do município.

Paulo Fernando Silveira, juiz federal aposentado, escreveu um livro intitulado “RÁDIOS COMUNITÁRIAS” (Silveira, Paulo Bernardo, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2001), onde defende que o Estado/Município tem total amparo para legislar sobre a exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

Silveira amparou na própria Constituição os argumentos para a concessão desse poder aos estados. “É uma argumentação jurídica. A legislação que existe em nível de Constituição faculta aos estados e municípios a possibilidade de debater a questão da exploração das rádios comunitárias”.

O eminent jurista destaca, sobre a competência privativa da União para legislar sobre a matéria: “a União tem competência privativa para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, quando, evidentemente, sua competência aflorar respeitando-se os direitos individuais do federalismo”. E, ainda, explica: “A competencia da União só aflorará se apresentar o componente que autoriza a



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

atuação da União, ou seja, o fator supra-regional ou nacional. Significa dizer que a competência da União, prevista no texto enumerado, refere-se aos casos em que estiverem em jogo um interesse nacional, ou envolvendo dois ou mais estados-membros. Fora disso a competência ou é estadual ou é municipal". destaquei

O livro aborda dois pontos fundamentais: a instalação de uma rádio é um direito fundamental. Ou seja, todo indivíduo tem o direito de se comunicar sem autorização do governo. Nós temos o direito de trocar idéias, de informar e de sermos informados adequadamente. O Estado não pode intervir nesse direito fundamental. Se uma pessoa quiser abrir um jornal, não precisa de autorização do governo, e nem o governo pode proibir ou exigir concessão para autorizar a abertura de um jornal. E numa rádio comunitária é semelhante, a única diferença é que o governo, nesse caso, tem o direito (e deve mesmo) coordenar para que todos usem os sinais adequadamente, para um não interferir no outro. Então, a função do governo é meramente administrativa, apenas de coordenar o uso comum do espectro eletromagnético. Infelizmente, aqui no Brasil aconteceu o inverso. O governo se apropriou desse direito e passou a decidir se concede, a quem concede, quando concede ou se engaveta o processo. Passou a ser dono, inverteu. Em vez de ser apenas um administrador de um direito público usa a concessão, normalmente, como meio de troca nas votações do Congresso. De modo que isso está ferindo a Constituição Federal, que coloca claramente a comunicação entre os direitos fundamentais do indivíduo.

O segundo ponto abordado no livro é que se o governo tem o poder de interferir no direito fundamental, apenas para facilitar o uso comum, para um não prejudicar o uso do outro, qual esfera do governo é competente para isso? A federal, a estadual ou a municipal?. Como a rádio comunitária é de pequena potência e alcance restrito, não envolve interesse nacional para justificar a atuação da União. O Brasil adota o princípio federalista, pelo qual o poder político é dividido entre três esferas governamentais.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

De acordo com Silveira, muita gente acha que uma lei federal vale mais do que uma municipal, não é verdade. Pela nossa Constituição, cada ente político tem a sua esfera de atuação e o outro não pode invadir. No caso das rádios comunitárias, a União está usurpando a competência estadual, invadindo e tomando o poder legislativo. Isso está bem claro na Constituição, artigo 25. “Alguns vêm argumentando com o artigo 22, que diz que compete, privativamente, à União legislar sobre radiodifusão e telecomunicação. É verdade, mas naquilo que for da esfera de competência dela, observado o princípio federalista. Do contrário, estaria anulando o artigo 25, § 1º da Carta Política Nacional. O princípio vale mais do que a norma, do que a regra. Toda vez que houver conflito de regras temos que observar o princípio. E o princípio diz o seguinte: em todo assunto nacional, ou envolvendo mais de um estado, a competência é da União. Por exemplo, comércio interestadual, bancos. Mas tudo que é assunto regional é do estado-membro da Federação. Todo assunto estadual, que não envolva interesse nacional é competência do próprio ente Estadual, está muito claro. É só uma questão de leitura correta da Constituição Federal. A Constituição diz que todo direito fundamental é auto-exercitável, não depende de lei. O governo, para interferir nesses direitos fundamentais, é quem tem que justificar que tem um motivo justo para atuar no interesse da comunidade.

Diante dos fatos, conclamo os nobre deputados, a participar e discutir deste importante movimento pela democratização da radiodifusão no Brasil.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 08 / 03 / 20

Eloaays

Carenice de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado João de
Deus
para relatar.

Em 09 / 03 / 2020

[Signature]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Processo AL nº 277/2010 – Projeto de Lei Ordinária – Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão comunitária no Estado do Piauí.

Autor: Dep. Antonio Felix
Relator: Dep. João de Deus

REJEITADO	
em,	/ /
Presidente da Comissão	
<i>Não</i>	
<i>[Assinatura]</i>	
Justificativa	

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 6º - A autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária será outorgada pelo Poder Executivo Estadual, pelo prazo de dez anos, às entidades interessadas que apresentem petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

- I - estatuto da entidade, devidamente registrado;
- II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;
- III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- IV - comprovação de maioridade dos diretores;
- V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;
- VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina, 04 de maio de 2010

[Assinatura]
Antônio Uchôa de Oliveira
Dep. Estadual - PDT

Processo AL nº 277/2010 – Projeto de Lei Ordinária – Dispõe sobre a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária no Estado do Piauí.

Autor: Dep. Antonio Felix

Relator: Dep. João de Deus

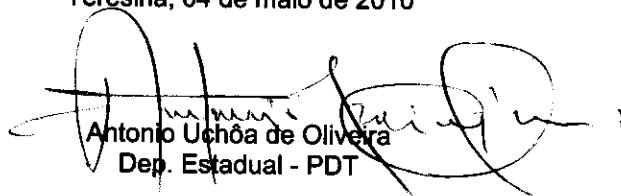
EMENDA SUBSTITUTIVA

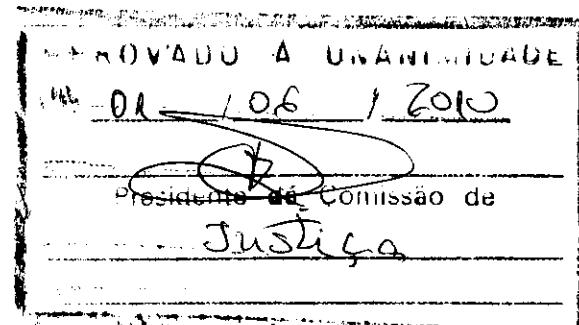
Art. 10. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art. 9º são as seguintes:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – caducidade da autorização.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina, 04 de maio de 2010


Antonio Uchôa de Oliveira
Dep. Estadual - PDT

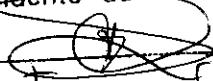


Processo AL nº 277/2010 – Projeto de Lei Ordinária – Dispõe sobre a exploração de serviço de radiodifusão comunitário no Estado do Piauí.

Autor: Dep. Antônio Félix

Relator: Dep. João de Deus

Art. 20. (...)

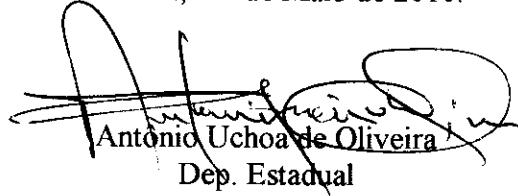
APROVADO A UNANIMIDADE		
em, 01 / 06 / 10		
Presidente da Comissão de		
		
Justiça		

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada um máximo de 25 watts e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, povoado ou cidade com até 20 mil habitantes.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ.**

Teresina, 04 de Maio de 2010.


Antônio Uchoa de Oliveira
Dep. Estadual

Processo AL nº 277/2010 – Projeto de Lei Ordinária – Dispõe sobre a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária no Estado do Piauí.

Autor: Dep. Antonio Felix
Relator: Dep. João de Deus

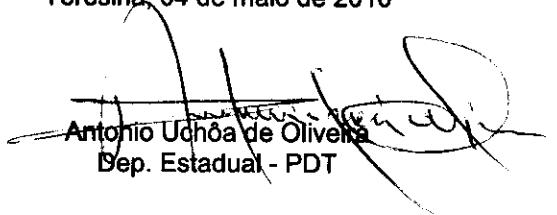
EMENDA SUBSTITUTIVA

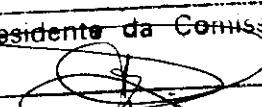
OK

Art. 12. O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina, 04 de maio de 2010


Antonio Uchôa de Oliveira
Dep. Estadual - PDT

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 01 / 06 / 2010
Presidente da Comissão de
 Justiça

Processo AL nº277/2010 -Projeto de Lei Ordinária -Dispõe sobre a exploração de serviços de radiodifusão comunitária no Estado do Piauí.

Autor: Dep. Antônio Félix

Relator: Dep. João de Deus

APROVADO À UNANIMIDADE	
em, 01 /06 /2010	
Presidente da Comissão	
Justiça	
	

EMENDA ADITIVA

Art. 10A - Compete à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí -AGRESPI expedir as outorgas do funcionamento das rádios comunitárias, bem como realizar sua regulamentação, normatização e fiscalização.

Art. 10B - As Rádios Comunitárias serão outorgadas somente de entidade com representação popular, devidamente reconhecida como entidade de atividade pública através de Lei Estadual.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ.

Teresina, 04 de maio de 2010


Antônio Uchôa da Oliveira
Dep. Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gab. Dep. Mauro Tapety - PMDB

Processo AL nº 277/2010- Projeto de Lei Ordinária – Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão comunitária no Estado do Piauí.

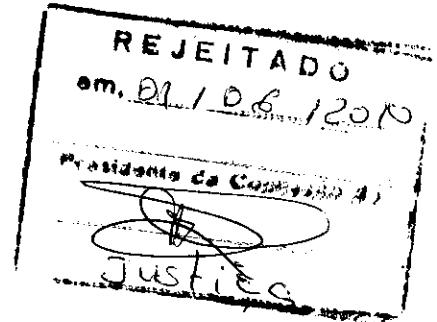
Autor: Dep. Antonio Felix

EMENDA ADITIVA

ART.6º-A outorga de autorização para a exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo,após aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado do Piauí,mediante concessão,pelo prazo de dez anos,à entidade vencedora em processo de licitação,obedecido os ditames da lei que rege a matéria.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUI

TERESINA,17 DE MAIO DE 2010



A handwritten signature of Mauro Tapety, which appears to read "Mauro Tapety".
MAURO TAPETY
Dep. Estadual-PMDB

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – cabral – Teresina – PI cep. 6400-810

e-mail: mtapety@alepi.pi.gov.br
Fone: (86) 221 3740

Processo AL nº 277/10 – Projeto de Lei Ordinária - *Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão comunitária no Estado do Piauí.*
Regime de Tramitação: Ordinário
Autor: Deputado Antônio Félix (PPS)
Relator: Deputado João de Deus (PT)

PARECER CCJ Nº /10

I - Relatório

Quanto ao trâmite, a proposta sob análise preenche os requisitos inseridos no Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 34, I, a; 133, III; 134 e seguintes).

A apreciação do Processo AL nº 277/10 – Projeto de Lei Ordinária - GG deve ser submetida aos regramentos constitucional e regimental.

Constitucionalmente o projeto baseia-se em **dois princípios constitucionais**: o primeiro é o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal que estabelece:

“IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artístico, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”;

O segundo princípio baseado no art. 25 da Constituição Federal que estabelece:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta constituição”.

Estes princípios prevalecem sobre a norma estabelecida no art. 22 que compete, privativamente, à União legislar sobre Radiodifusão e Telecomunicação.

Portanto, os cidadãos não podem ser impedidos de criarem Rádios Comunitárias. Cabe ao Estado tão somente regulamentar o exercício deste direito.

Eis o Relatório.

II - Voto do Relator

Atendidos os preceitos incertos no artigo 102, XI, da Constituição Estadual e o disposto no artigo 141, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, o Relator vota pela aprovação do projeto não acatando a emenda substitutiva do Deputado o Uchôa, no art. 6, pois retira o processo de licitação do texto original do projeto de lei em analise com isso ferindo o processo de igualdade de disputa que a lei de licitação defende e a emenda aditiva do Deputado Mauro Tapety, pois ela já esta contemplada na emenda aditiva do Deputado Uchôa no art.10 e acata a emenda substitutiva no art.10 do Dep. Uchôa, emenda aditiva no art. 2º do Deputado Uchôa, emenda substitutiva no art.12 do Deputado Uchôa e a emenda aditiva no art.10 do Deputado Uchôa.

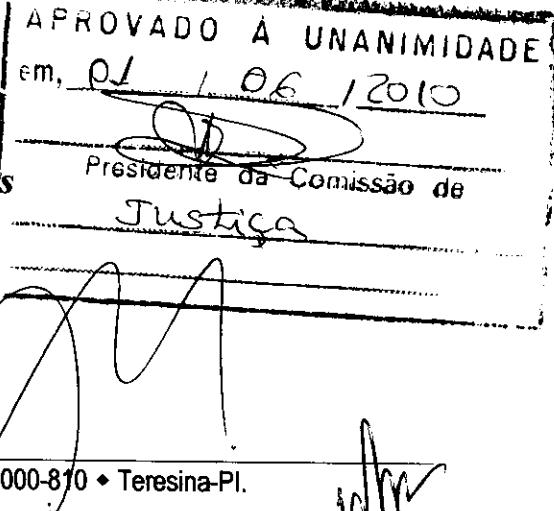
III - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo **acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela **rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

Sala das Comissões Técnicas, em ~~Teresina (PI)~~, 24 de maio de 2010.





Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Infra-Estrutura
para os devidos fins.

Em 01/06/10
Lages

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edson Fernandes

para assinatura.
Em 01/06/10
MLR
Presidente da Comissão de Infra-Estrutura e Políticas Econômicas



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA

PROJETO DE LEI Nº 09/2010
PROCESSO AL 277/2010
AUTOR: DEPUTADO ANTONIO FÉLIX
RELATOR: DEPUTADO EDSON FERREIRA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 09 de 02 de março de 2010, que dispõe sobre a exploração do serviço de rádiodifusão comunitária no Estado do Piauí.

O Projeto de Lei em análise dá outorga de autorização a exploração do Serviço de Rádiodifusão Comunitária, através de concessão, pelo prazo de 10 anos, à entidade vencedora em processo licitatório.

A matéria já foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça quanto a constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

Rádio Comunitária é uma pequena estação de rádio, que dará condições à comunidade de ter um canal de comunicação inteiramente dedicado a ela, abrindo oportunidade para divulgação de suas idéias, manifestações culturais, tradições e hábitos sociais.

Atualmente, a concessão é feita pelo Governo Federal através de portaria com autorização expedida pelo Ministério das Comunicações.

Pois bem. O Projeto baseia-se em dois princípios fundamentados na Constituição Federal: “**é livre a expressão da atividade intelectual, artístico, científica e de comunicação, independente de censura ou licença**” e “**os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e Lei que adotarem, observados os princípios desta Constituição**”.

Portanto, todo cidadão não pode ser impedido de criar ou manter uma Rádio Comunitária, cabendo ao Estado somente regular esse direito.

A este relator foi encaminhado proposta de emenda aditiva de autoria do Deputado Mauro Tapety, que propõe a inclusão do parágrafo único ao art. 6º, que assim dispõe:

“A outorga a que se refere este artigo só será validada, em Decreto Legislativo, após aprovação da Assembleia Legislativa do Piauí”.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA

II – VOTO DO RELATOR

Uma vez que o projeto de lei teve seus trâmites normais, representa grande fomentador da livre expressão, somos de parecer favorável à sua aprovação, com a inclusão em seu texto aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Emenda apresentada pelo digno Deputado Mauro Tapety.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Infraestrutura, após análise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir:

- () Pelo **ACATAMENTO do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;
- () Pela **REJEIÇÃO do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

Sala da Comissão de Infraestrutura
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
 Teresina, ____ de _____ de 2010

Deputado. EDSON FERREIRA
 Relator

16/06/2010
 Sr. Edson Ferreira
 Relator

Antônio Feliz

Estado do Piauí
Assembléia Legislativa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo AL nº 277/10 – Projeto de Lei Ordinária- *Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão comunicação no estado do Piauí.*

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Deputado Antonio Felix (PPS)

Relator: Deputado João de Deus (PT)

Assunto: “*Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão comunicação no estado do Piauí*”.

I – EMENDA ADITIVA

Art.6º – (...)

Parágrafo Único- A outorga a que se refere este artigo só será validada, em Decreto Legislativo, após aprovação da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, através da comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação cabendo a esta apenas verificar o cumprimento da Lei.

Sala das Comissões Técnicas, em Teresina (PI), 22 de junho de 2010.

Mauro Tapety
Deputado Mauro Tapety (PMDB)

Relator da Emenda

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 22 / 06 / 10

Presidente da Comissão de
Justiça

Av. Mal. Castelo Branco, S/N, Cabral • CEP 64.000-310 • Teresina-PI

Processo AL nº 277/10 – Projeto de Lei Ordinária- *Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão comunicação no estado do Piauí.*

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Deputado Antonio Felix (PPS)

Relator: Deputado João de Deus (PT)

PARECER CCJ Nº /10

I - Relatório

Quanto ao trâmite, a proposta sob análise preenche os requisitos inseridos no Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 34, I, a; 133 III; 134 e seguintes).

A apreciação do Processo AL nº 277/10 – Projeto de Lei Ordinária - GG deve ser submetida aos regramentos constitucional e regimental.

A matéria já foi aprovada na comissão de constituição e justiça quanto à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

Mais teve que volta, pois na Comissão Infra-estrutura e Política Econômica foi anexada ao texto original uma emenda aditiva de autoria do deputado Mauro Tapety.

A referida emenda aditiva satisfaz plenamente às exigências formais fixadas nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais, disciplinadores da matéria sob apreciação desta Comissão Técnica Permanente. O seu texto satisfaz às exigências da boa técnica legislativa, em decorrência do uso preciso dos termos técnicos.

Eis o Relatório.

II - Voto do Relator

Após análise circunstanciada do Processo AL nº 277/10 – Projeto de Lei Ordinária- *Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão comunicação no estado do Piauí.* Submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **vota pela aprovação da matéria com a emenda aditiva de autoria do deputado Mauro Tapety anexada na Comissão Infra-estrutura e Política Econômica.**

III - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo **acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela **rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

Sala das Comissões Técnicas, em Teresina (PI), 21 de junho de 2010.


Deputado **João de Deus**
Relator

